



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO Protocolo N° 138/2020

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Anna Potyrea
Funcionário



PROJETO DE LEI N.º 04/2020.

1. CIENTE;

Murici/Alagoas, 28/02/2020

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Ementa: Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas pelo município de Murici/AL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Murici/AL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Murici/AL ficam autorizados a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no Município por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

§1º. O contratado ou conveniado, ao inserir adolescentes e jovens aprendizes na área de aprendizagem da obra ou serviço deverá observar o percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da mão de obra total para a execução do objeto do contrato ou do convênio.

§2º. Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei.

§3º. A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar as inserções de adolescentes e jovens aprendizes, na forma estabelecida por esta Lei, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelo Município de Murici/AL, será feita por meio de decreto.

Art. 2º. Para o cumprimento da obrigação do artigo 1º, deverá o contratado ou conveniado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou do convênio, cadastrar suas vagas disponíveis para aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes na Secretaria de Industria Comercio e Turismo do município de Murici/AL, localizada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Murici/AL.

§1º. A Secretaria de Industria Comercio e Turismo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir do cadastro, fará a seleção dos adolescentes e jovens aprendizes, de acordo com os critérios dispostos no parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Federal n.º 8.740/2016 e os encaminhará ao contratado ou ao conveniado para contratação na condição de aprendizes.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUN. DE MURICI
Fls. 02 *AT*

- Art. 3º.** O atraso na formalização do contrato de aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes, por culpa exclusiva do contratante ou da Secretaria de Industria Comercio e Turismo, não ensejará qualquer gravame ou penalidade ao contratado ou conveniado.
- Art. 4º.** O não cumprimento desta Lei, por parte do contratado ou conveniado, uma vez esgotadas as necessárias medidas saneadoras, poderá importar em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as consequências previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais regulamentos aplicáveis.
- Art. 5º.** As empresas ou entidades que atualmente já estejam contratadas ou conveniadas pela Administração Municipal, a qualquer tempo, poderão aderir voluntariamente às disposições desta Lei.
- Art. 6º.** Quando, em razão da natureza da obra ou serviço, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo contratado ou pelo conveniado, cabendo à Secretaria de Industria Comercio e Turismo decidir, por meio de manifestação formal fundamentada, sobre a impossibilidade de atendimento às exigências desta Lei.
- Art. 7º.** Visando ao eficiente cumprimento desta Lei, as empresas e as entidades deverão observar, também, as disposições constantes nas Leis Federais n.º 8.069/1990 e 10.097/2000, nos Decretos Federais n.º 8.740/2016 e 9.579/2018.
- Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração adequar as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Município.
- Art. 9º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Murici/AL, 28 de Fevereiro de 2020.

Vereador: Mácio Alex Tenório de Melo
Proponente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no Município por empresas vencedoras de licitação pública e por entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

O incentivo à contratação de jovens e adolescentes é uma política pública que deve estar inserida em todas as esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

Nesta linha de pensamento, entendemos que o Município deve exercer com protagonismo esse papel, tendo em vista ser o ente federativo mais próximo à população, com políticas públicas mais acessíveis a todos.

Do mesmo modo, destaco aqui o que todos já sabem, ou seja, que o Vereador é o agente político mais próximo da população, que está no dia a dia nas ruas ouvindo os clamores da população. Neste sentido, posso afirmar que o que as famílias mais querem hoje em dia é verem os seus filhos bem encaminhados na vida, aprendendo desde jovem uma profissão, para garantir um emprego digno no futuro, quando se tornarem adultos.

Por esta razão, é que proponho este Projeto de Lei, que cria mecanismos para que empresas que vierem a contratar com o Município possam cumprir o seu papel social e ajudar no desenvolvimento dos nossos jovens e adolescentes e, conseqüentemente, da nossa cidade.

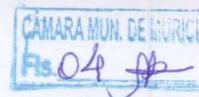
A própria Constituição Federal reservou um espaço para as políticas de desenvolvimento dos jovens e adolescentes, conforme veremos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes



Estado de Alagoas
CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI
Gabinete do Vereador: MÁCIO TENÓRIO



preceitos:

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Portanto, nobres colegas Vereadores, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências, para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente, mas sobretudo aos jovens e adolescentes e aos seus familiares.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

MURICI/AL, 28 de fevereiro de 2020.

Vereador: Mácio Alex Tenório de Melo